

Correição Parcial nº 0000125-33.2022.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: SANCETUR – SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA.

Adv. Dr. Wilson Pocidônio da Silva, OAB/SP nº 72.993

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN – Vara do Trabalho de Indaituba

CORREIÇÃO PARCIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA LIBERAÇÃO IMEDIATA DE NUMERÁRIO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO ALMEJADO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A deliberação constante em sentença de liquidação no sentido de liberar imediatamente valor correspondente ao crédito da parte autora retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a obtenção do provimento almejado por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda., em face de ato praticado pela Juíza Corrigenda na condução do processo nº 0011135-66.2019.5.15.0077, em curso perante a Vara do Trabalho de Indaituba, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que após o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, depois de apreciados recursos ordinários apresentados pelas partes, foi determinado pela Corrigente que fossem apresentados cálculos de liquidação e que, em 17/3/2022 foi proferida pela Corrigenda sentença de liquidação, no bojo da qual, além de constar determinação para liberação imediata do numerário devido, uma vez que o depósito recursal abarca a totalidade da condenação, constou deliberação para dela excluir o montante correspondente aos honorários sucumbenciais devido pela parte autora, com arrimo em pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766.

Sustenta que ao assim proceder, a Corrigenda incorreu em abuso e causou tumulto processual, visto que não estipulou que se aguardasse prazo para interposição de recurso para posterior disponibilização de numerário.

Argumenta que, para além da discussão acerca da juridicidade da deliberação que excluiu os honorários sucumbenciais da condenação (que reputa ofensiva ao instituto da coisa julgada), a determinação de pronta liberação do valor depositado frustra a possibilidade de discussão oportuna acerca da validade da cobrança dos aludidos honorários.

Requer, diante disso, e em caráter liminar, a suspensão da deliberação impugnada, no que concerne à disponibilização de valores, e conseqüentemente, no mérito, a confirmação da ordem requerida.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1294359).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 21/03/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 22/03/2022.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação de parte da sentença de liquidação prolatada pela Juíza Corrigenda no processo em referência, a seguir parcialmente transcrita:

“(...) Face a decisão do E. STF em ADI 5766, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exclui-se cobrança de honorários sucumbenciais devidos pela parte autora.

(...)

Tendo em vista que o depósito recursal da reclamada cobriu totalmente a condenação, proceda-se às liberações via SIF...”

Pois bem. Como se observa do cotejo entre o pedido deduzido nesta Correição Parcial e o ato impugnado, o Corrigente pretende que a Corregedoria Regional reveja a aludida decisão por entender que o comando exarado, ao determinar a pronta liberação de valores, criou óbice à eficácia de discussão oportuna acerca da questão de fundo – exclusão da cobrança de honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante conforme sentença.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito, revela unicamente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, que, após análise dos elementos coligidos no processo, concluiu pela possibilidade de disponibilização do crédito à parte Reclamante. Neste sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou abuso que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo.

Ressalta-se ainda que o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente dispõe de outros meios processuais, externos à seara censória, para obter o provimento que pleiteia, que consiste na suspensão ou cassação de ato praticado no exercício da atividade judicante. Tal circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de março de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL